



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA.¹

AUTOS N°: 0002839-38.2022.8.16.0185

2° VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA

MM. JUÍZA DE DIREITO **DRA. LUCIANE PEREIRA RAMOS**

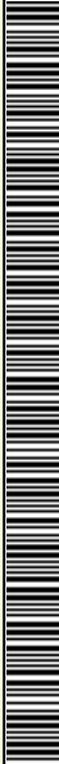
¹ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.249.178/0001-69, com sede na Rua Vereador Antonio dos Reis Cavalheiro, n° 425, Bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-210.





SUMÁRIO

I – A Recuperação Judicial	3
I.1. A Empresa Centro de Educação Infantil Brinquedo Ltda. – Informações Relevantes..3	
I.2. Motivos da Crise Econômica e Financeira da Empresa.....	4
I.3. Dos Detalhes do Processo de Recuperação Judicial	5
I.4. Da Participação dos Credores para a Recuperação da Empresa.....	6
II – Recuperação da CEI Brinquedo	8
II.1. Plano de Recuperação - Introdução	8
II.2. Plano de Recuperação – Medidas Legais para Recuperação	9
II.3. Proposta de Pagamentos	10
II.3.1. Classe I – Credores Trabalhistas.....	10
II.3.2. Classe III – Credores Quirografários.....	11
II.3.3. Classe IV – Credores ME/EPP.....	13
II.4. Da Novação dos Contrato.....	13
II.5. Garantias Pessoais (Fianças e Aval)	15
II.6. Tolerância em Atrasos.....	16
III -Considerações Finais	16
III.1. Considerações do Escritório Jurídico	16
III.2. Participação dos Credores	17
III.3. De Acordo da Recuperanda	17





I – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

01. A RECUPERANDA CEI BRINQUEDO pleiteou o instrumento jurídico da RECUPERAÇÃO JUDICIAL na forma prevista pela Lei 11.101/05, que assim prevê em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

02. O referido artigo dispõe que o objetivo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL é a preservação da empresa como figura relevante para economia e para a sociedade, viabilizando a superação da crise econômico-financeira.

03. Sendo que a empresa CEI BRINQUEDO é uma empresa totalmente viável, que possui contrato/convênio com a Prefeitura Municipal de Curitiba(PR) que realiza pagamentos mensais por dias de aula à alunos da rede de ensino – e que **somente houve redução do faturamento por conta da pandemia Covid/19.**

04. Dessa forma será possível com a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em especial o *stay period* e a novação das dívidas o reestabelecimento de um ciclo de pagamentos à credores, em especial bancos e financeiras.

I.1. A EMPRESA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA. – INFORMAÇÕES RELEVANTES

05. A empresa realiza atividades de ensino como escola de educação infantil, mantendo contrato com o MUNICÍPIO DE CURITIBA (PR) para atendimento





de crianças no ensino maternal e infantil, com atendimento às crianças da região e bairro em que está situada.

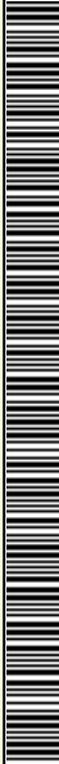
06. É uma empresa de porte pequeno com grupo de 8 (oito) empregados, possuindo somente 1 (um) ação trabalhista. As atividades de administração financeira são realizadas pela Diretora da Escola em conjunto o Sócio-Administrador.

07. Contudo, nos últimos meses a empresa realizou operações bancárias e de crédito (com fundos e particulares), das quais se tornou devedora, em razão da pandemia do COVID-19 e crise econômica enfrentada pelo país, a qual reduziu bruscamente o faturamento da empresa, considerando que houve paralisação das atividades educacionais durante o período pandêmico, e consequente o integral pagamento dos valores pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR.

I.2. MOTIVO DA CRISE E FINANCEIRA DA EMPRESA

08. A empresa RECUPERANDA sempre foi lucrativa, entretanto, nos últimos dois anos passou por situações que prejudicaram a manutenção da estabilidade da empresa como um todo, em especial em razão da pandemia do Covid-19, no qual afetou diretamente as instituições de ensino – em especial a da Recuperanda que atua com educação infantil – pois foram obrigadas a suspender suas atividades em razão das medidas de contenção da doença. Em razão disso, houve perdas relevantes no faturamento da empresa, que perdeu alunos particulares, e ficando atualmente somente com o contrato público.

09. Diante disso, se tornou cada vez mais difícil a resolução dos problemas financeiros, de modo que cada vez mais a empresa foi gerando dívidas para tentar horar outras dívidas durante março/20 até final de 2021, pois somente em





2022 houve a efetiva retomada das aulas e pagamentos - de modo que durante o período de Covid19 se tornou inviável manter o pagamento de seus funcionários, pagar contas mensais e gastos da escola, honrar contratos de empréstimos, entre outras obrigações advindas da atividade empresária.

10. Contudo, além dos problemas externos, a empresa RECUPERANDA também tem problemas de gestão administrativa e financeira, pois esperava o retorno dos alunos particulares, todavia, referidos problemas já estão sendo ajustados, para adotar as melhores práticas de mercado, com auxílio desse escritório jurídico e do escritório de contabilidade.

I.3. DOS DETALHES DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi ajuizado em 11/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 28/06/2022 (mov. 30) e lido pelo advogado da empresa em 05/07/2022 (mov. 46), iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias² para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – o qual é apresentado nesse momento.

12. Durante o período, até o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa CEI BRINQUEDO continuou normalmente suas atividades tentando manter em dia suas obrigações correntes e renegociar com seus credores; embora tenha ocorrido bloqueio judicial advindo do processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (autos nº 1011171-69.2021.8.26.0011), o qual bloqueou grande parte do **faturamento** da empresa, causando ainda mais dificuldades financeiras, **inclusive sendo esse o motivo fundamental para o pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:





13. A relação de credores apresentada no **mov. 16.3**, e os débitos perfazem o montante **de R\$538.377,83 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$7.327,76 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) credores trabalhistas, R\$530.455,07 (quinhentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), credores quirografários e R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de credores ME/EPP. Não há credores com direitos reais. Adiante o pequeno quadro de credores da RECUPERANDA:

	Classe de Credores I- Trabalhista	Classe de Credores III - Quirografária	Classe de Credores IV- ME/EPP	VALOR DO DÉBITO
	Janaina de Moura			R\$6.681,78
	Jacqueline Oliveira Mendes			R\$690,98
		Banco Bradesco S/A		R\$292.107,26
		Banco do Brasil		R\$70.347,11
		Banco Daycoval S.A		R\$55.175,12
		Jorge André Ribeiro		R\$13.000,00
		Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda		R\$54.825,58
		Pedro Prosdócimo		R\$45.000,00
			Contador	R\$550,00
Total				R\$538.377,83

14. Os credores se limitam à fornecedores de crédito, credores trabalhistas em razão da rescisão de contratos de emprego e de fornecimento de serviços de contabilidade.

I.4. DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES PARA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA





15. Para que seja possível a recuperação da empresa CEI BRINQUEDO, é fundamental a aprovação do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO, ou, então, a discussão sobre plano alternativo a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com os termos apresentados no Plano.

16. Destaca-se que, com a apresentação do plano, os CREDITORES devem realizar minuciosa análise técnica, a fim de que haja participação da tomada de decisões acerca do futuro da empresa RECUPERANDA. Nesse sentido é conveniente que as manifestações de objeção ao plano prevista no artigo 55 da Lei 11.101/05 possam ser discutidas antecipadamente, a fim de que sejam solucionadas eventuais objeções e iniciado plano de pagamento.

17. Diante disso, a RECUPERANDA convida todos os credores para participar da tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa.





II – DA RECUPERAÇÃO DA CEI BRINQUEDO

18. A RECUPERANDA CEI BRINQUEDO requereu a RECUPERAÇÃO JUDICIAL com objetivo de viabilizar a superação de crise, e dessa forma conseguir condições de equalizar seu passivo de modo a saldar as dívidas, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

19. No caso de aprovação do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será possível que os credores recebam seus créditos na forma aqui prevista, e sob fiscalização do ADMINISTRADOR JUDICIAL, sob pena de convalidação em falência, na qual os **credores pouco ou nada receberão, uma vez que a empresa não possui ativos físicos valiosos, mas sim a geração do fluxo de caixa como prestadora de serviços educacionais.**

II.1. PLANO DE RECUPERAÇÃO – INTRODUÇÃO

20. Conforme exposto anteriormente as dívidas da RECUPERANDA se limitam a credores trabalhistas, quirografários e ME/EPP, não havendo credores de garantia real.

21. Contudo, em razão das dificuldade financeiras apresentadas, se mostra cada vez mais difícil a manutenção das normais condições do negócio, eis que em razão da grave pandemia do Covid-19, a empresa, que é escola de educação infantil, foi compelida a suspender suas atividades, de modo que até o presente momento vive os reflexos do período pandêmico, no qual teve expressiva queda de faturamento, agravada ainda mais pelo bloqueio de valores na conta da empresa, valores esses destinados ao pagamento de folha e despesas mensais da escola, vez que decorrentes do faturamento da RECUPERANDA.





22. Conforme já mencionado, a RECUPERANDA está readequando sua operação empresarial, com objetivo de adimplir com o pagamento dos credores, mantendo a continuidade da atividade empresarial, mesmo diante das dificuldades, de modo a evitar novas utilizações de crédito.

23. Destaca-se que, de acordo com art. 67 da Lei 11.101/05 os novos fornecimentos serão considerados de caráter extraconcursal, portanto, não sujeitos a RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

24. Por força do referido artigo, esclarece que os CREDORES que realizarem novos fornecimentos, seja de produtos ou serviços, tal crédito não se submete a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois possui caráter extraconcursal.

II.2. PLANO DE RECUPERAÇÃO – MEDIDA LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO

25. Para superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa RECUPERANDA, objetivando a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observar-se-á a utilização do disposto no art. 50, inciso I da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

26. Portanto, para que haja possibilidade de recuperação da empresa é necessário que os CREDORES permitam condições especiais para pagamento das





obrigações, com alongamento de prazos, descontos e outras condições de pagamento.

27. E em razão de tal questão passa-se à seguinte questão nesse ponto:

I.As alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto, em atenção à *par conditio creditorum*;

II.O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por ASSEMBLEIA-GERAL que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se o disposto no art. 58 da LRF;

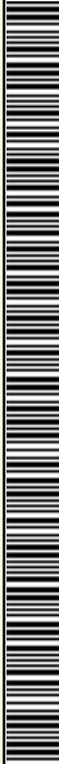
III.O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, sendo necessário, no caso, a convocação de nova ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES para deliberação específica sobre alterações no plano ou eventual convalidação em falência, de modo a garantir o princípio da preservação da empresa.

II.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO

28. O presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL engloba 3 (três) classes, qual sejam os credores TRABALHISTA (Classe I), QUIROGRAFÁRIOS (Classe III) e ME/EPP (Classe IV).

II.3.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTA

29. É proposto para essa classe de credores o pagamento do valor principal sem acréscimo de multa, juros ou encargos legais, com pagamento





integral da dívida em até 12 (doze) meses do deferimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo os referidos credores:

- JACQUELINE OLIVEIRA MENDES – Autos nº 0000197-32.2016.5.09.0029 – Valor do Crédito Trabalhistas R\$690,98 (seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), ainda em discussão judicial;
- JANAINA DE MOURA – Valor do Crédito Trabalhista R\$6.681,78 (seis mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) decorrentes da rescisão contratual.

II.3.2. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

30. Se trata da classe com maior número de créditos, cuja maior parte se refere às empresas de crédito, de modo que o inadimplemento se faz parte do risco primário e calculado, dessas empresas.

31. Em razão de grande parte dos créditos serem da área de serviços financeiros, é proposto para essa classe de credores **dois planos distintos de pagamento**: 1) receber mais em maior prazo; ou 2) receber menos, mas em menor prazo. Destacando que não se trata de subclasses de credores, mas a possibilidade do credor escolher entre duas formas de receber seu crédito.

PAGAMENTO DE CURTO PRAZO E MAIOR DESCONTO

32. Propõe-se nesse plano um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor, com carência de início de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano, o valor será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização pelo índice TR- Taxa Referencial, perfazendo a seguinte situação estimada:





Credores	Valor	Desconto	Novo Valor
Banco Bradesco S.A	R\$292.107,26	90%	R\$29.210,72
Banco do Brasil S/A	R\$70.347,11	90%	R\$7.034,71
Banco Daycoval S.A	R\$51.665,47	90%	R\$5.166,47
Jorge André Ribeiro	R\$13.000,00	90%	R\$1.300,00
Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda.	R\$54.825,58	90%	R\$5.482,55
Pedro Prosdócimo Neto	R\$45.000,00	90%	R\$4.500,00
Total	R\$538.377,83		R\$52.694,45

33. Nesse plano a previsão de **quitação integral ocorrerá em 60 (sessenta) meses**, considerando-se a carência.

PAGAMENTO DE MAIOR PRAZO E MENOR DESCONTO

34. Propõe-se nesse plano um desconto menor, qual seja de 70% (setenta cento) sobre o saldo devedor, com carência de início de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano, mas o valor será pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização pelo índice TR- Taxa Referencial, perfazendo a seguinte situação estimada:

Credores	Valor	Desconto	Novo Valor
Banco Bradesco S.A	R\$292.107,26	70%	R\$87.632,17
Banco do Brasil S/A	R\$70.347,11	70%	R\$21.104,13
Banco Daycoval S.A	R\$51.665,47	70%	R\$15.499,64
Jorge André Ribeiro	R\$13.000,00	70%	R\$3.900,00





Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda.	R\$54.825,58	70%	R\$16.447,67
Pedro Prosdócimo Neto	R\$45.000,00	70%	R\$13.500,00
Total	R\$538.377,83		R\$158.083,61

35. Nesse plano a previsão de **quitação integral ocorrerá em 144 (cento e quarenta e quatro) meses**, considerando-se a carência.

PREMISSA DE AMBOS OS PLANOS

36. Em ambos os planos, a premissa de RECUPERANDA é manter uma obrigação mensal de pagamento, em valores atuais próxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os credores quirografários, valor esse que encontra suporte em seu fluxo de caixa que é inconstante.

37. Caso o credor não se manifesta acerca de quaisquer das formas de pagamento irá aderir de forma automática ao 2º

II.3.3. CLASSE IV – ME/EPP

38. É proposto para essa classe de credores o pagamento do valor principal sem acréscimo de multa, juros ou encargos legais, que devem ser pagos em parcela única, com pagamento em até 12 (doze) meses do deferimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem juros e correção monetária.





II.4. DA NOVAÇÃO DOS CONTRATOS

39. Todos os créditos sujeitos a Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial. De modo que os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

40. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

41. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

42. Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a RECUPERANDA, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, avalistas, e quaisquer garantidores, a que título for, e nem mesmo a excutir as garantias até então vigentes.

43. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer





obrigações da RECUPERANDA prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

II.5. GARANTIAS PESSOAIS (FIANCAS E AVAL)

44. A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja de forma contratual, ou judicial, para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela Recuperanda.

45. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, ante a novação.

46. De modo que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial devesse haver a suspensão de toda e qualquer ação contra os garantidores.

47. Os garantidores (avalistas e fiadores) que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos





termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

II.6. TOLERÂNCIA EM ATRASOS

48. Fica estabelecida a possibilidade da RECUPERANDA atrasar os pagamentos mensais previsto, quando esses forem mensais, por até 120 (cento e vinte) dias, configurando-se de forma automática a mora.

49. Os valores vencidos e não pagos deverão ser pago com juros de mora e correção monetária correspondente à Taxa SELIC entre as datas de vencimento e até o efetivo pagamento, considerando-se a SELIC vigente à data do pagamento.

50. Superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a mora, mediante notificação escrita, será configurado em inadimplemento definitivo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

III.1. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ESCRITÓRIO JURÍDICO

51. Por meio do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL o escritório LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS (OAB/PR 3.403), considerando em especial a delicada situação financeira da empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA., buscou atender aos interesses da RECUPERANDA e dos CREDORES, de modo a permitir que as atividades da empresa continuem de forma satisfatória.

52. Destaca-se que há real interesse na satisfação dos créditos, pois a solução apresentada permitirá o pagamento dos débitos, caso contrário haveria





a falência da empresa com a integral absorção dos bens e ativos ao pagamento de custas e despesas processuais, que não seriam suficientes para pagar os credores.

53. Por fim, é importante ratificar a confiança desse escritório na empresa RECUPERANDA e na pessoa de seu sócio, SR. PEDRO HENRIQUE BECKHAUSER DE CASTRO, que confiou a árdua missão ao escritório jurídico que subscreve, de buscar a recuperação da empresa.

III.2. PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES

54. Reitera-se, e ratifica-se, a plena possibilidade de discussão e negociação com as partes envolvidas acerca do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, de modo que os senhores CREDORES participem ativamente das mudanças e crescimento da empresa.

55. Diante disso, fica o escritório de advogados à disposição, por e-mail (leonidas@advogadoempresarial.com e nathalia.bazanella@advogadoempresarial.com), no endereço do rodapé da página, e por meio do *whatsapp* no número (41) 99999-7574, de modo a facilitar a participação de todos na realização do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III.3. DE ACORDO DA RECUPERANDA

56. Com objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a empresa RECUPERANDA informa seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, com intuito de superação da crise econômico-financeira e recuperação da empresa, de modo a continuar suas atividades como escola de ensino infantil, prestando serviços a comunidade.

Curitiba, 26 de julho de 2022.





LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS

OAB/PR 3.403

LEÔNIDAS LEAL

OAB/PR 60.043

LEÔNIDAS LEAL F^o

OAB/PR 113.878

DE ACORDO:

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA

CNPJ/MF sob o n° 03.249.178/0001-69





VIABILIDADE ECONÔMICA -FINANCEIRA

Ano	Receita	EBTIDA	%	Tributos (8%)	Lucro	Reserva (10%)	Disponível	Média Mês (12)
2019	R\$ 144.175,78	R\$ 81.723,19	56,68%	R\$ 11.534,06	R\$ 70.189,13	Prej		
2020	R\$ 363.850,15	R\$ 108.876,02	29,92%	R\$ 29.108,01	R\$ 79.768,01	Covid		
2021	R\$ 721.181,64	R\$ 325.075,41	45,08%	R\$ 57.694,53	R\$ 267.380,88	Covid		
2022	R\$ 1.430.580,00	R\$ 429.174,00	30,00%	R\$ 114.446,40	R\$ 314.727,60	R\$ 143.058,00	R\$ 171.669,60	R\$ 14.305,80
2023	R\$ 2.002.812,00	R\$ 600.843,60	30,00%	R\$ 160.224,96	R\$ 440.618,64	R\$ 200.281,20	R\$ 240.337,44	R\$ 20.028,12
2024	R\$ 2.803.936,80	R\$ 841.181,04	30,00%	R\$ 224.314,94	R\$ 616.866,10	R\$ 280.393,68	R\$ 336.472,42	R\$ 28.039,37

Conforme podemos observar a empresa consegue uma média de lucro líquido, sem considerar gastos extraordinários próximos de 1% (um por cento) do faturamento anual, ou uma média de 12% a.a. (doze por cento ao ano) de seu faturamento.

Assim o pagamento dos credores será possível sem qualquer impacto significativo na empresa.

Observamos que os valores de 2022-2024 são estimativos e não consideraram eventuais custos extraordinários advindos do próprio processo de Recuperação Judicial, bem como a tomada de empréstimos e valores em caráter extraconcursal em razão da redução de crédito disponível à Recuperanda.

LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS

OAB/PR 3.403

LEÔNIDAS LEAL

OAB/PR 60.043

LEÔNIDAS LEAL Fº (LLM)

OAB/PR 113.878

